



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721580/2015-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.525 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente DP BAPTISTELLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. COMUNICAÇÃO MEDIANTE ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA IMPEDITIVA AO SIMPLES NACIONAL.

É devida a exclusão automática do Simples Nacional mediante comunicação do próprio contribuinte via inclusão ou alteração de atividade econômica, nos termos do art. 30 da Lei Complementar 123, de 2006, cujo CNAE esteja relacionado como impeditivo de opção no Anexo VI da Resolução CGSN 94/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

DP BAPTISTELLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

- ME., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-84.938, de 27 de janeiro de 2017, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade e manteve a exclusão do Simples Nacional.

2. Trata-se de pedido de reinclusão no Simples Nacional, com efeito desde 01/04/2015, em razão de o contribuinte ter sido excluído por incluir em seu objeto social atividade econômica vedada – fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (CNAE 78.30-2-00) –, conforme alteração contratual de 06/03/2015 registrada na Junta Comercial do Estado de SP (JUCESP), nos termos do Despacho decisório DRF/SOR/SEORT nº 184/2016 LMMV, de 29/03/2016 (e-fls. 35).

3. Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, falha humana ao incluir tal atividade em seu objeto social e tão logo percebido o equívoco efetuou a substituição para o CNAE correto 8219-9/99, via Documento Básico de Estrada (DBE).

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 93):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO.

Impõe-se a exclusão da opção pelo Simples Nacional pela inclusão de atividade vedada no cadastro nacional da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/03/2017, reitera os argumentos aviados em primeira instância; aduz violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva; aduz ainda que, mantida a exclusão, terá que migrar obrigatoriamente para informalidade. Por fim requer sua reinclusão no Simples Nacional (e-fls. 101e seg.).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez da exclusão do contribuinte do Simples Nacional em decorrência de atividade vedada.

9. Inicialmente, quanto à violação de questões constitucionais, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”. Tal posicionamento está em conformidade com a Súmula CARF nº 2, que caminha na mesma trilha:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

10. Pois bem. Nos termos do art. 30 e 31 da LC 123/2006, a exclusão do Simples Nacional pode ocorrer de forma opcional ou obrigatória. No caso de exclusão obrigatória a ME ou EPP deve comunicar o fato à Receita Federal até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, observando-se que a alteração de dados no CNPJ para fins de inclusão de atividade econômica vedada a esse regime equivale à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

[...]

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional:

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

11. Como visto acima, ao promover alteração contratual e incluir atividade econômica

vedada à opção pelo Simples Nacional elencada no Anexo VI da Resolução 94 do CGSN – fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (CNAE 78.30-2-00) –, conforme alteração contratual de **06/03/2015** registrada na JUCESP, o contribuinte comunicou à Receita Federal sua exclusão do Simples Nacional, cujos efeitos foram a partir de **01/04/2015**, conforme legislação citada acima.

12. O contribuinte alega, entretanto, falha humana. Nesse sentido, em razão do alegado equívoco, aduz que adotou providências de “*imediato*” para substituir o CNAE incorreto pelo correto.

13. Equivoca-se o contribuinte ao informar que adotou providências de imediato. Conforme ficha cadastral da JUCESP, emitida em 28/11/2020, – a qual não fora juntada aos autos pela recorrente, mas sim por este Relator, haja vista tratar-se de dado público obtido na página desse Órgão – verifica-se que o contribuinte somente viria a alterar a atividade vedada em **20/06/2017**. Portanto, mais de dois anos após sua exclusão do Simples Nacional (e-fls. 108).

14. Nestes termos, há de ser mantida a exclusão do Simples Nacional em razão de tratar-se de exclusão automática mediante comunicação do próprio contribuinte via inclusão ou alteração de atividade econômica, nos termos do art. 30 da Lei Complementar 123, de 2006, cujo CNAE esteja relacionado como impeditivo de opção no Anexo VI da Resolução CGSN 94/2011.

15. Por conseguinte, cabe ao contribuinte formular novo pedido de inclusão a partir data da regularização de sua atividade, ocasião em que serão analisados não somente a atividade, mas também outros requisitos exigidos pela legislação de regência.

Conclusão

16. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior